SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124149 - SP (2026/0358558-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JONATHA NASCIMENTO SIMOES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 691/STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. A defesa sustenta a existência de flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, repisa teses de atipicidade pela insignificância e de desproporcionalidade da prisão, e requer a reconsideração ou a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar a aplicação analógica da Súmula n. 691/STF para conhecer do *mandamus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem, diante da alegação de flagrante ilegalidade.

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, de plano, *os requisitos para concessão de tutela de urgência em habeas corpus (*fumus boni iuris e *periculum in mora)*, a justificar a superação do enunciado e a análise imediata do mérito.

Documento eletrônico VDA61170117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 18588c6c-5cfd-443b-9355-441c46ebdf22

III. Razões de decidir

5. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 691/STF, que impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar na origem, salvo hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de supressão de instância.

6. A decisão de origem apresentou fundamentação idônea ao afastar, de plano, a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, inexistindo teratologia ou manifesta ilegalidade aptas a justificar a superação do enunciado.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 691/STF, não se admitindo habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar na origem, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula n. 691

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula n. 691

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 18588c6c-5cfd-443b-9355-441c46ebdf22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124149 - SP (2026/0358558-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JONATHA NASCIMENTO SIMOES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 691/STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. A defesa sustenta a existência de flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, repisa teses de atipicidade pela insignificância e de desproporcionalidade da prisão, e requer a reconsideração ou a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar a aplicação analógica da Súmula n. 691/STF para conhecer do *mandamus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem, diante da alegação de flagrante ilegalidade.

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, de plano, *os requisitos para concessão de tutela de urgência em habeas corpus (*fumus boni iuris e *periculum in mora)*, a justificar a superação do enunciado e a análise imediata do mérito.

Documento eletrônico VDA60642713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 882d6375-e9e7-492f-9026-1e52d8b2358f

III. Razões de decidir

5. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 691/STF, que impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar na origem, salvo hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de supressão de instância.

6. A decisão de origem apresentou fundamentação idônea ao afastar, de plano, a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, inexistindo teratologia ou manifesta ilegalidade aptas a justificar a superação do enunciado.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 691/STF, não se admitindo habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar na origem, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula n. 691

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula n. 691

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHA NASCIMENTO SIMOES contra decisão de minha relatoria, de fls. 89/92, em que indeferi liminarmente este *habeas corpus* com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF.

No presente agravo, a defesa busca o afastamento da supressão de instância, ao argumento da existência de flagrante ilegalidade que deve ser sanada de ofício.

No mais, repisa as teses trazidas no presente *writ,* quanto à atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância; e desproporcionalidade da prisão.

Requer a reconsideração da decisão ou a concessão da ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60642713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 882d6375-e9e7-492f-9026-1e52d8b2358f

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pese o argumento apresentado pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme asseverado no *decisum*, esta Corte, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF, firmou o entendimento de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum*.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691 DO STF. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, ante a pretensão de efeitos modificativos.*
>
> ***2. Não conhecimento do habeas corpus mantido, tendo em vista a impetração contra decisão monocrática de Desembargador sem exaurimento da instância ordinária, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 691 do STF.***
>
> *3. Inexistência de manifesta ilegalidade apta a justificar a superação da súmula mencionada.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 999.831/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. CONDIÇÃO MATERNA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. TRÁFICO PRATICADO NA PRESENÇA DAS FILHAS MENORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691/STF, sob o argumento de inexistência de flagrante ilegalidade. A agravante pleiteia a concessão de prisão domiciliar, alegando a necessidade de cuidados maternos para crianças menores de 12 anos, ou, subsidiariamente, a inclusão imediata do habeas corpus em pauta pelo Tribunal de origem, sem a necessidade de relatório do Conselho Tutelar. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a vedação da Súmula n. 691/STF pode ser mitigada no*

Documento eletrônico VDA60642713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 882d6375-e9e7-492f-9026-1e52d8b2358f

caso concreto, ante a suposta ausência de fundamentação idônea na decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus; e (ii) verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da prisão domiciliar à agravante, mãe de menores de 12 anos. III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A teor do disposto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, inadmissível a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu o pedido liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O pleito liminar, em habeas corpus, deve ser concedido apenas em hipóteses excepcionalíssimas, de flagrante afronta ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, e que não dependam de análise profunda das razões que embasaram a pretensão, situações que não foram constatadas, de plano, consoante o indeferimento do pedido liminar na origem.

3. Havendo indícios de que a traficância ocorria na residência da agravante, na presença de suas filhas menores, gerando possível risco à sua incolumidade, a situação dos autos configura hipótese excepcional que afasta a concessão da prisão domiciliar, em virtude da necessidade de proteção integral à infância e adolescência (art. 227 da Constituição da República).

4. Ausente teratologia ou evidente falta de fundamentação, descaracterizada mitigação ou superação da Súmula n. 691/STF, sendo necessário o aguardo das informações requisitadas pelo Tribunal de origem para análise aprofundada da questão.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 979.414/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. A defesa alega ilegalidade da prisão preventiva, fundamentada em confissão extrajudicial inválida e na quantidade de droga apreendida, sem justificativa adequada, e pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691 do STF para conceder habeas corpus em face de decisão de Desembargador Relator que deferiu a liminar em medida cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público, diante de alegada ilegalidade na decretação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de flagrante

Documento eletrônico VDA60642713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 882d6375-e9e7-492f-9026-1e52d8b2358f

> ***ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Similar compreensão alcança os casos em que o habeas corpus tenha sido impetrado contra decisão que deferiu pedido liminar na origem, como na espécie.***
>
> *5. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a quantidade de droga apreendida e o comportamento do acusado na ocasião do flagrante, não havendo elementos que justifiquem a superação da Súmula n. 691 do STF.*
>
> *6. A análise das questões levantadas pela defesa demanda exame aprofundado, a ser realizado pela Corte estadual no julgamento de mérito, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus contra decisão que defere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e na quantidade de droga apreendida."*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 313; RISTJ, art. 210.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, HC 702.197/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 17/12/2021;*
>
> *STJ, HC 712.111/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15/12/2021.*
>
> (AgRg no HC n. 986.135/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Na hipótese, não há possibilidade de superação desse enunciado, pois o indeferimento da tutela de urgência, na origem, pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que não se mostrava de plano a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Por oportuno, confira-se o seguinte excerto da decisão do Tribunal de origem atacada no presente *mandamus* (fls. 9/10):

> *"Indefiro a liminar.*
>
> *A medida liminar em Habeas Corpus somente é cabível quando o constrangimento ilegal for manifesto, detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem, o que não ocorre no presente caso.*
>
> *É impossível se admitir pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo, sendo certo que essa medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional."*

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60642713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 882d6375-e9e7-492f-9026-1e52d8b2358f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.124.149 / SP

Número Registro: 2026/0358558-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15168374620268260228 30115945220268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATHA NASCIMENTO SIMOES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHA NASCIMENTO SIMOES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:21
Código de Controle do Documento: 8ea3dbfc-cf7d-4043-9f4b-4b9fb7179266

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:21
Código de Controle do Documento: 8ea3dbfc-cf7d-4043-9f4b-4b9fb7179266